



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1473139 - MG (2019/0081693-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101
MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
AGRAVADO : ANTONIO AMERICO MARTINS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEIDE DIAS BERNARDES RIBEIRO
AGRAVADO : DELVA MARIA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO : DINORA GORETTE ROCHA
AGRAVADO : EDLENE TERESINHA FONSECA GUIMARAES
AGRAVADO : FRANCINETE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : JESIELDA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO : LEA DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : LUZIA ALVES GERVASIO SALES
AGRAVADO : MARIA ABADIA DE MORAIS SOUZA
AGRAVADO : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MAMEDE SILVA
AGRAVADO : MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARTHA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : NILZA DOROTEIA RIBEIRO ROSA
AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SIRLEI TEODORO PINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA PIRES ALVES
AGRAVADO : WILSON SOARES DE SANTANA
ADVOGADOS : NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG055097
LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS INAPLICÁVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" – (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

2. Na hipótese dos autos, foi determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade. No entanto, a parte não o fez, subsistindo o defeito no preenchimento da guia do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem.
3. Não saneado o defeito constatado no preparo do recurso especial, após a intimação da parte recorrente, impositivo o não conhecimento do recurso especial, considerando que "caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao 'Processo na Origem' que não for oportunamente corrigida" (AgInt no AREsp n. 2.170.480/GO, Relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).
4. Esclareça-se, ao ensejo, que "a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício" (AgInt no AREsp n. 1.900.761/RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1473139 - MG (2019/0081693-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101
MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
AGRAVADO : ANTONIO AMERICO MARTINS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEIDE DIAS BERNARDES RIBEIRO
AGRAVADO : DELVA MARIA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO : DINORA GORETTE ROCHA
AGRAVADO : EDLENE TERESINHA FONSECA GUIMARAES
AGRAVADO : FRANCINETE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : JESIELDA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO : LEA DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : LUZIA ALVES GERVASIO SALES
AGRAVADO : MARIA ABADIA DE MORAIS SOUZA
AGRAVADO : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MAMEDE SILVA
AGRAVADO : MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARTHA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : NILZA DOROTEIA RIBEIRO ROSA
AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SIRLEI TEODORO PINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA PIRES ALVES
AGRAVADO : WILSON SOARES DE SANTANA
ADVOGADOS : NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG055097
LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS INAPLICÁVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" – (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

2. Na hipótese dos autos, foi determinada a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade. No entanto, a parte não o fez, subsistindo o defeito no preenchimento da guia do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem.
3. Não saneado o defeito constatado no preparo do recurso especial, após a intimação da parte recorrente, impositivo o não conhecimento do recurso especial, considerando que "caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao 'Processo na Origem' que não for oportunamente corrigida" (AgInt no AREsp n. 2.170.480/GO, Relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).
4. Esclareça-se, ao ensejo, que "a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício" (AgInt no AREsp n. 1.900.761/RJ, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.576-1.577; sem grifos no original):

Mediante análise do recurso de FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o recolhimento das custas devidas ao STJ foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, nos processos recursais, o campo "Processo na Origem" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

De fato, **a parte fez a indicação errônea do "Processo na Origem" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem.**

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 970.275/PR, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe de 26/02/2018; AgInt no REsp 1620424/RS, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; e AgInt no AREsp 1056629/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 06/09/2017.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que o preparo é válido, sem trazer prova que corroborasse suas alegações. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em suas alegações, a agravante sustenta que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, não sendo a irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento óbice suficiente ao não conhecimento do recurso.

Aponta que antes do reconhecimento da deserção a parte interessada deve ser intimada à regularização do vício.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.600).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

No caso em análise, a recorrente foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade no preparo recursal. Isso porque "a parte indicou erroneamente o 'Processo na Origem' na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem" (e-STJ, fl. 1.552).

A agravante apenas peticionou nos autos alegando que o princípio da instrumentalidade das formas impede o reconhecimento da deserção, se preenchida de forma equivocada a guia de recolhimento do preparo (e-STJ, fls. 1.556-1.563).

Dessa forma, considerando que não foi sanado o defeito constatado no

preparo do recurso especial, após a intimação da parte recorrente, subsistindo a irregularidade no preenchimento da guia do preparo – consistente na indicação errônea do processo na origem, é adequado o reconhecimento da deserção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caracteriza deserção recursal, a atrair o óbice da Súmula 187/STJ, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo consistente na indicação errônea do campo referente ao "Processo na Origem" que não for oportunamente corrigida.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.170.480/GO, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM DIVERGENTE DA GRU. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção" (AgInt no AREsp n. 2.144.541/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.199.367/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Esclareça-se, ao ensejo, que "a consequência prevista expressamente na lei processual civil para a ausência de regularização do preparo no prazo designado é o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso, motivo pelo qual não procede a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo quando foi concedida à parte oportunidade de sanar o vício" (AgInt no AREsp n. 1.900.761/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.473.139 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0081693-9

Número de Origem:

01385695120178130000 07569997420108130702 10702100756999002 10702100756999003
10702100756999004

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101
MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055

AGRAVADO : ANTONIO AMERICO MARTINS

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

AGRAVADO : CLEIDE DIAS BERNARDES RIBEIRO

AGRAVADO : DELVA MARIA RODRIGUES GONCALVES

AGRAVADO : DINORA GORETTE ROCHA

AGRAVADO : EDLENE TERESINHA FONSECA GUIMARAES

AGRAVADO : FRANCINETE DIAS DA SILVA

AGRAVADO : JESIELDA MARIA PINHEIRO

AGRAVADO : LEA DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO : LUZIA ALVES GERVASIO SALES

AGRAVADO : MARIA ABADIA DE MORAIS SOUZA

AGRAVADO : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MAMEDE SILVA

AGRAVADO : MARIO LUCIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARTHA HELENA DOS SANTOS

AGRAVADO : NILZA DOROTEIA RIBEIRO ROSA

AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : SIRLEI TEODORO PINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA PIRES ALVES
AGRAVADO : WILSON SOARES DE SANTANA
ADVOGADOS : NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG055097
LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101
MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055

AGRAVADO : ANTONIO AMERICO MARTINS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEIDE DIAS BERNARDES RIBEIRO
AGRAVADO : DELVA MARIA RODRIGUES GONCALVES
AGRAVADO : DINORA GORETTE ROCHA
AGRAVADO : EDLENE TERESINHA FONSECA GUIMARAES
AGRAVADO : FRANCINETE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : JESIELDA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO : LEA DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : LUZIA ALVES GERVASIO SALES
AGRAVADO : MARIA ABADIA DE MORAIS SOUZA
AGRAVADO : MARIA LUZIA DE OLIVEIRA MAMEDE SILVA
AGRAVADO : MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARTHA HELENA DOS SANTOS
AGRAVADO : NILZA DOROTEIA RIBEIRO ROSA
AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SIRLEI TEODORO PINTO
AGRAVADO : VERA LUCIA PIRES ALVES
AGRAVADO : WILSON SOARES DE SANTANA
ADVOGADOS : NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES - MG055097
LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SP168472

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024